



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.722429/2011-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.459 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2018  
**Matéria** IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** ALTAIR ANTONIO TOLEDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE REDIMENTOS. FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

São dispensadas da tributação na Declaração de Ajuste Anual as férias não gozadas e as férias proporcionais pagas em pecúnia por não constituírem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-38.918 - 3ª Turma da DRJ/SDR, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF incidente sobre omissão de rendimentos.

O interessado impugna o lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 54.744,89, pagos pela KPMG Auditores Independentes, resultando em saldo nulo de imposto a pagar ou a restituir.

Argumenta, em síntese, que se trata de férias não gozadas, recebidas na rescisão do contrato de trabalho, isentas, portanto, do imposto de renda.

Foi prolatado o Acórdão 15-38.918 - 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 49/51), que julgou o lançamento procedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2008*

*RENDIMENTOS IMPUGNADOS. VERBAS NÃO INCLUÍDAS NO LANÇAMENTO.*

*Mantêm-se os rendimentos tributáveis quando não comprovado que incluem as verbas questionadas como isentas.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 30/06/2015 (fl.53). Foi apresentado recurso voluntário tempestivamente em 23/07/2015 (fls. 55/64), em que se alegou, em síntese:

A decisão de primeira instância é nula por estar embasada em uma premissa equivocada. O julgador afirma que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em março de 2008, enquanto que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado à impugnação atesta que a data do afastamento foi 01/10/2008.

Restou efetivamente comprovado que o valor de R\$ 57.744,89 foi recebido a título de férias e terço constitucional indenizados. Tal fato pode ser constatado pela simples soma aritmética de três linhas do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Por fim, requer seja cancelada a decisão recorrida, cancelando o lançamento efetuado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

## Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A decisão de primeira instância reconheceu expressamente que o art. 43, II, do Decreto n. 3.000/1999 não pode ser aplicado em virtude de jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, e que por força do art. 19 da Lei n. 10.522/2005, a Administração deve abster-se da sua obrigação legal de tributar as férias não gozadas, recebidas em espécie na rescisão do contrato de trabalho. Referidas verbas tiveram a sua tributação afastada em razão do disposto no art. 62 da Instrução Normativa RFB n. 1500/2014.

Portanto, a isenção tributária das verbas em comento é fato incontroverso.

O ponto nodal da lide restringe-se à comprovação da inserção de férias indenizadas, vencidas ou não gozadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Acerca do tema a decisão de piso assim se manifestou:

*Para comprovar as verbas questionadas, o contribuinte apresenta cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 08). Verifica-se, porém, que os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora não incluem as verbas rescisórias em questão. A rescisão é de março de 2008, mas a DIRF informa rendimentos pagos ao contribuinte até dezembro de 2008, sem que a parcela de março varie significativamente em relação aos meses anteriores e seguintes, como se pode verificar às fls. 46. As verbas rescisórias, portanto, não foram incluídas no lançamento de ofício, que se baseou nas informações da DIRF. Logo, não cabe excluí-las agora.*

De acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.40), o desligamento do recorrente se deu em 01/10/2008, e não março/2008, como assentado na decisão recorrida. De outro lado, compulsando-se a DIRF de fl. 46 há uma variação significativa de rendimento tributável no mês de outubro/2008.

Ainda analisando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, verificam-se pagamentos de férias em dobro, férias vencidas, férias proporcionais e o terço constitucional de férias, conforme segue:

PROVENTOS			DESCONTOS		
118	13o Salário	9.358,68	418	IRRF s/ 13o. Salário	1.932,88
179	Férias em Dobro	13.008,56	421	INSS s/ 13o. Sal.	334,29
180	Férias Vencidas	26.017,13	422	IRRF sobre Férias	14.506,02
181	Férias Proporcional	2.032,98	435	Estorno Pagto Indev	5.367,60
186	1/3 Férias Vencidas	13.008,56	447	Empréstimo Safra I	7.021,14
187	1/3 Férias Proporc.	677,66			
320	Quinquênio	2,0000			
		3,11			

Como se vê, a soma das verbas rescisórias correspondentes às férias importam exatamente no valor de R\$ 54.744,89. Assim, entendo que assiste razão ao recorrente ao pleitear a qualificação de tais rendimentos como isentos da exação tributária.

Processo nº 11080.722429/2011-96  
Acórdão n.º **2201-004.459**

**S2-C2T1**  
Fl. 109

---

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra